

Bruxelas, 4 de maio de 2026
(OR. en)

8824/26

ENER 213
FISC 158
ECOFIN 561
COMPET 516
ENV 443
IND 301

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 30 de abril de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: C(2026) 2852 final

Assunto: RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO
de 30.4.2026
relativa à proteção dos clientes vulneráveis e dos clientes em situação de pobreza energética contra cortes da ligação energética e durante o planeamento e a realização do abandono gradual do gás natural ou aquando da desativação de redes de distribuição de gás natural

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 2852 final.

Anexo: C(2026) 2852 final



Bruxelas, 30.4.2026
C(2026) 2852 final

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 30.4.2026

relativa à proteção dos clientes vulneráveis e dos clientes em situação de pobreza energética contra cortes da ligação energética e durante o planeamento e a realização do abandono gradual do gás natural ou aquando da desativação de redes de distribuição de gás natural

{SWD(2026) 126 final}

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 30.4.2026

relativa à proteção dos clientes vulneráveis e dos clientes em situação de pobreza energética contra cortes da ligação energética e durante o planeamento e a realização do abandono gradual do gás natural ou aquando da desativação de redes de distribuição de gás natural

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Um corte da ligação energética ocorre quando são desligados os serviços de energia essenciais de um agregado familiar. Resulta frequentemente do não pagamento de faturas, que pode ser atribuído a uma combinação de fatores estreitamente ligados à pobreza energética, incluindo baixos rendimentos, elevados custos da energia e acesso inadequado a soluções de eficiência energética e a financiamento.
- (2) A proteção contra e a proibição de cortes da ligação energética durante períodos críticos foram introduzidas pela primeira vez em 2009, reforçadas pela Diretiva (UE) 2019/944¹ e consolidadas pelas Diretivas (UE) 2024/1711² e (UE) 2024/1788³, com o objetivo de assegurar que todos os consumidores tenham acesso a serviços energéticos essenciais, graças a novas disposições e obrigações dos comercializadores relacionadas com os direitos e a proteção dos consumidores.
- (3) O acesso à habitação e aos serviços energéticos essenciais é uma condição prévia para o direito a um nível de vida digno, tal como reconhecido pelos princípios 19 e 20 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais e pelo Plano Europeu de Habitação a Preços Acessíveis⁴. Desta forma, assegurar a proteção contra os cortes de ligação contribui diretamente para os objetivos sociais da União e para a plena aplicação deste princípio.
- (4) Tal como salientado na Comunicação da Comissão sobre o Plano de Ação para Energia a Preços Acessíveis⁵, um número crescente de europeus têm sentido uma redução na sua capacidade para pagar as faturas de energia, em resultado dos elevados

¹ Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/944/oj>).

² Diretiva (UE) 2024/1711 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que altera as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 no que diz respeito à melhoria da configuração do mercado da eletricidade da União (JO L, 2024/1711, 26.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1711/oj>).

³ Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa a regras comuns para os mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio, que altera a Diretiva (UE) 2023/1791 e revoga a Diretiva 2009/73/CE (JO L, 2024/1788, 15.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1788/oj>).

⁴ Plano Europeu de Habitação a Preços Acessíveis [COM(2025) 1025 final, 16.12.2025].

⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Plano de Ação para Energia a Preços Acessíveis — Tirar partido do verdadeiro valor da União da Energia para garantir energia a preços acessíveis, eficiente e limpa para todos os europeus» [COM(2025) 79 final].

custos da energia. Incluem-se nesse grupo os clientes vulneráveis, que gastam uma percentagem desproporcionadamente mais elevada do seu rendimento em energia, mas também muitas pessoas com rendimento médio.

- (5) A presente recomendação abrange a «pobreza energética», na aceção do artigo 2.º, ponto 52, da Diretiva (UE) 2023/1791⁶, e os «clientes vulneráveis» a que se refere o artigo 28.º da Diretiva (UE) 2019/944⁷ e o artigo 26.º da Diretiva (UE) 2024/1788⁸. A Comissão publicou duas recomendações⁹ sobre a pobreza energética, que também dizem respeito aos clientes vulneráveis.
- (6) O artigo 10.º, n.º 11, da Diretiva (UE) 2019/944 e o artigo 11.º, n.º 10, da Diretiva (UE) 2024/1788 exigem que os Estados-Membros assegurem que os comercializadores de energia forneçam aos clientes domésticos informações adequadas sobre as medidas alternativas ao corte da ligação, com antecedência suficiente em relação a qualquer corte previsto. Essas medidas alternativas podem remeter para fontes de apoio para evitar o corte da ligação, sistemas de pré-pagamento, auditorias energéticas, serviços de consultoria de energia, planos de pagamento alternativos, aconselhamento sobre gestão da dívida ou moratórias para o corte da ligação, sem criar custos suplementares para os clientes em risco de corte da ligação. Estão já a ser aplicadas medidas eficazes em toda a União, que podem ser reproduzidas e ampliadas para proteger os clientes mais vulneráveis — que, se estiverem a utilizar um contador de pré-pagamento, podem sentir-se obrigados a optar pelo corte da ligação — e assegurar um acesso contínuo à energia.
- (7) A transposição atempada das disposições da UE relativas aos clientes vulneráveis e à pobreza energética, em especial o artigo 28.º-A da Diretiva (UE) 2019/944 e o artigo 28.º da Diretiva (UE) 2024/1788, é essencial para assegurar uma abordagem abrangente que permita proteger os agregados familiares vulneráveis contra cortes da ligação energética graças a uma governação coordenada e colaborativa a vários níveis e com múltiplas partes interessadas e à partilha de boas práticas entre todos os intervenientes.
- (8) A identificação exata dos clientes vulneráveis e das pessoas em situação de pobreza energética é fundamental para criar medidas de apoio eficazes. É necessário rever e atualizar com regularidade os dados pertinentes para avaliar se os beneficiários devem continuar a receber apoio ou se a sua situação individual melhorou, bem como para direcionar assistência específica em tempo útil para quem mais necessita.
- (9) O combate às causas profundas da pobreza energética, a proteção dos clientes vulneráveis e a prevenção dos cortes de ligação exigem que se dê prioridade a medidas estruturais a longo prazo por meio de financiamento nacional e da União. Essas

⁶ Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, relativa à eficiência energética e que altera o Regulamento (UE) 2023/955 (JO L 231 de 20.9.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2023/1791/oj>).

⁷ Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/944/2025-10-12>).

⁸ Diretiva (UE) 2024/1788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa a regras comuns para os mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio, que altera a Diretiva (UE) 2023/1791 e revoga a Diretiva 2009/73/CE (JO L, 2024/1788, 15.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1788/oj>).

⁹ Recomendação (UE) 2020/1563 da Comissão, de 14 de outubro de 2020, sobre a pobreza energética (JO L 357 de 27.10.2020, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2020/1563/oj>); Recomendação (UE) 2023/2407 da Comissão, de 20 de outubro de 2023, sobre a pobreza energética (JO L, 2023/2407, 23.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2023/2407/oj>).

medidas incluem a eficiência energética, o acesso às energias renováveis, a autoprodução e consumo de energia, a partilha de energia e as comunidades de energia, a par da promoção de contadores inteligentes e da monitorização energética em tempo real.

- (10) De forma a capacitar e proteger os clientes vulneráveis e os clientes em situação de pobreza energética, é essencial que haja informações e orientações facilmente acessíveis, formação específica, ferramentas simples e um contacto proativo antes do corte da ligação. Tal melhorará a sensibilização e a confiança nos comercializadores.
- (11) Alguns meios digitais de fácil acesso, incluindo a leitura remota de dados de consumo, os contadores inteligentes e as ferramentas de interação entre o comercializador e o cliente, permitem detetar sinais precoces de dificuldades de pagamento. Para dar resposta às necessidades individuais dos agregados familiares vulneráveis, é essencial o financiamento previsível de meios de aconselhamento e de instrumentos de assistência transparentes, como balcões únicos que prestem serviços integrados de renovação energética, tal como estabelecido na Diretiva (UE) 1275/2024 relativa ao desempenho energético dos edifícios¹⁰.
- (12) Em determinadas circunstâncias específicas e quando claramente centrado nos agregados familiares vulneráveis, o apoio público direto e orientado (por exemplo, subsídios, vales energéticos, programas de apoio específicos), em complementaridade com medidas estruturais e duradouras, é uma medida importante para ajudar estes clientes a gerirem as suas faturas de energia e evitarem cortes da ligação energética.
- (13) A fim de proteger os clientes contra cortes da ligação energética, as medidas legislativas podem incluir proibições de corte da ligação sazonais, assistência aos clientes com dificuldades para pagar as suas faturas de energia e salvaguardas para evitar as consequências negativas dos sistemas de pré-pagamento, como os custos de instalação e manutenção, e assegurar que as tarifas para os utilizadores de contadores pré-pagos não sejam mais elevadas do que para outros clientes.
- (14) O artigo 27.º-A da Diretiva (UE) 2019/944, inserido pela Diretiva (UE) 2024/1711, exige que os Estados-Membros introduzam um regime relativo aos comercializadores de último recurso. O artigo 29.º da Diretiva (UE) 2024/1788 exige que os Estados-Membros introduzam um regime de comercializador de último recurso ou tomem medidas equivalentes para assegurar a continuidade do fornecimento, pelo menos para os clientes domésticos. As disposições acima referidas obrigam igualmente os Estados-Membros a assegurar que, caso um cliente final seja transferido para um comercializador de último recurso, este comunique os seus termos e condições e assegure a continuidade sem falhas do serviço durante o período necessário para encontrar um novo comercializador.
- (15) Os comercializadores de energia têm um papel crucial a desempenhar na proteção dos clientes vulneráveis e na prevenção de cortes da ligação energética. É essencial adotar procedimentos de corte da ligação que sejam simples, compreensíveis e faseados e que deem resposta às necessidades e situações específicas destes clientes. Os códigos de compromisso voluntário que envolvam comercializadores, associações de consumidores e operadores de redes de distribuição podem ajudar a evitar cortes da

¹⁰ Diretiva (UE) 2024/1275 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L, 2024/1275, 8.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1275/oj>).

ligação energética, promover um tratamento justo e transparente dos clientes e proporcionar acesso a informações claras e a apoio.

- (16) Para compreender as características e o âmbito da situação dos clientes com ligação cortada ou em risco de corte da ligação, é fundamental monitorizar os processos, as taxas, as causas e os impactos do corte da ligação, bem como as queixas dos clientes domésticos. Tal inclui o exame dos prazos de pré-aviso definidos pelos comercializadores de energia e a avaliação da disponibilidade e acessibilidade de planos de pagamento e do nível de apoio prestado aos clientes vulneráveis. As entidades reguladoras nacionais desempenham um papel importante na recolha e prestação de informações pertinentes nos termos do artigo 59.º, n.º 1, alínea o), da Diretiva (UE) 2019/944, pelo que são fundamentais para garantir que todos os clientes beneficiam de medidas eficazes que proporcionem proteção e apoio adequados.
- (17) No que diz respeito à proteção dos clientes vulneráveis e dos clientes afetados pela pobreza energética durante o planeamento e a realização do abandono gradual do gás natural ou aquando da desativação de redes de distribuição de gás natural, o artigo 27.º da Diretiva (UE) 2024/1788 requer que a Comissão forneça orientações aos Estados-Membros.
- (18) A recente volatilidade dos preços da energia na sequência da guerra da Rússia contra a Ucrânia e a subsequente viragem para importações de gás natural liquefeito mais dispendiosas tornam clara a necessidade de acelerar a transição para energias limpas produzidas localmente e a preços acessíveis.
- (19) Vários Estados-Membros já iniciaram estratégias nacionais ou regionais de abandono gradual do gás natural, reconhecendo que esta transição será um processo progressivo e a longo prazo.
- (20) A fim de garantir a segurança energética e a acessibilidade dos preços da energia, é necessário habilitar os clientes para mudarem do gás natural para alternativas mais limpas e baseadas na eletricidade. Embora os gases renováveis possam ter um papel a desempenhar em determinadas zonas, prevê-se que grande parte da atual rede de distribuição de gás se torne obsoleta. Como tal, e a fim de evitar ativos obsoletos, será necessário gerir a desativação e planear investimentos estratégicos.
- (21) A proteção dos agregados familiares vulneráveis e a garantia de um acesso inclusivo e a preços acessíveis a energias limpas devem ser um princípio orientador dos processos de abandono gradual do gás natural. Este aspeto é crucial para assegurar que a maioria dos clientes em situação de pobreza energética realize uma transição harmoniosa para alternativas energéticas mais limpas e para evitar o risco de que o aumento das tarifas os afete de forma desproporcionada e os exponha ainda mais à pobreza energética.
- (22) A fim de assegurar uma abordagem comum, transetorial e integrada do planeamento do sistema tendo em vista o abandono gradual do gás natural, baseada em cenários partilhados para a evolução da oferta e da procura de energia em todos os setores energéticos e desenvolvida com a participação de todos os intervenientes, é necessária uma coordenação eficaz entre as autoridades nacionais, regionais e locais, os operadores de gás e outros operadores pertinentes nos setores da eletricidade e do aquecimento e arrefecimento, bem como os parceiros sociais, as organizações de consumidores, a sociedade civil e as partes interessadas locais. Esta coordenação apoiaria um planeamento e uma execução coerentes, nomeadamente para a disponibilização de recursos adequados e o acesso ao financiamento por parte das

autoridades locais enquanto facilitadores essenciais, bem como o desenvolvimento de estratégias de rede flexíveis e transparentes a longo prazo.

- (23) Os processos de abandono gradual do gás natural indevidamente preparados, comunicados ou aplicados correm o risco de criar resistência social e desconfiança em relação aos benefícios da eletrificação e da independência energética. Os Estados-Membros deverão, por conseguinte, colocar as pessoas no centro e basear o seu trabalho nos princípios comuns da proteção dos consumidores, da transparência, da equidade, da acessibilidade, da acessibilidade dos preços e da participação pública.
- (24) Os Estados-Membros diferem na sua dependência do gás natural, nas características do seu parque imobiliário, na forma como estão a concretizar o abandono gradual das caldeiras a combustíveis fósseis em conformidade com o artigo 17.º, n.º 15, da Diretiva (UE) 2024/1275 e na sua capacidade de apoiar os agregados familiares vulneráveis. Cabe-lhes estabelecer, nos respetivos planos nacionais de renovação de edifícios, as políticas e medidas para alcançar este abandono gradual em 2040. Os percursos nacionais refletirão as circunstâncias nacionais e locais específicas, respeitando simultaneamente os referidos princípios comuns.
- (25) Certos instrumentos de financiamento disponíveis a nível da União, como o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo de Coesão e o Fundo para uma Transição Justa, podem ser utilizados para apoiar a execução justa e inclusiva do abandono gradual do gás natural, em consonância com os princípios da complementaridade e da simplificação administrativa.
- (26) A fim de responder aos objetivos do Plano de Ação para Energia a Preços Acessíveis e ao compromisso da Comissão para com a melhoria da regulamentação, a simplificação e execução¹¹, e a coerência das políticas, a presente recomendação visa simplificar a aplicação a nível nacional e local, fornecendo orientações claras e práticas, evitando encargos administrativos desnecessários e assegurando que as medidas sejam acessíveis e fáceis de compreender tanto para os cidadãos como para as autoridades.
- (27) Em conformidade com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais e da Estratégia da UE para a Igualdade de Género 2020-2025, os Estados-Membros deverão assegurar que a conceção e a aplicação de medidas de abandono gradual do gás natural promovam a igualdade de género e a não discriminação, bem como os direitos das pessoas com deficiência,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se que os Estados-Membros tomem as seguintes medidas:

Proteção dos clientes vulneráveis e dos clientes em situação de pobreza energética contra cortes da ligação energética

I. Transposição, definição e identificação

- Assegurar a transposição plena, coerente e atempada, o mais rapidamente possível**, de todas as disposições da UE relativas aos clientes vulneráveis e aos clientes em situação de pobreza energética, em especial os artigos 28.º e 28.º-A da

¹¹ Uma Europa mais simples e mais rápida: comunicação sobre simplificação e execução [COM(2025) 47 final].

Diretiva (UE) 2019/944 e o artigo 28.º da Diretiva (UE) 2024/1788, garantindo um nível de proteção equivalente nos setores da eletricidade e do gás. Os Estados-Membros deverão assegurar a coerência entre os mercados da energia e que nenhum consumidor perca o acesso a serviços energéticos essenciais devido a diferenças regulamentares no setor.

2. **Basear a elegibilidade para o apoio** a clientes vulneráveis e em situação de pobreza energética em dados claros, objetivos, fiáveis e atempados que reflitam diversas dimensões da vulnerabilidade. A avaliação da elegibilidade deverá integrar dados socioeconómicos, energéticos, climáticos, de construção, de saúde e de conforto térmico, os quais deverão ser complementados por fontes desagregadas (por exemplo, contadores inteligentes ou sensores) e dados institucionais locais. Tal permite desenvolver critérios de elegibilidade que assegurem uma abordagem holística, apresentando uma imagem completa da situação de um agregado familiar. Se for caso disso, os Estados-Membros deverão utilizar mecanismos automáticos de determinação da elegibilidade, assentes na partilha de dados entre as autoridades competentes, a fim de reduzir os encargos administrativos e o estigma. Os processos complementares de autoidentificação deverão continuar a ser simples e acessíveis através de vários canais (Internet, telefone, correio físico ou presencialmente).
3. **Rever e atualizar os critérios de elegibilidade** e os regimes de apoio com frequência, a fim de garantir que continuam a ser bem direcionados e eficazes e para evitar abusos processuais. Os dados deverão ser atualizados regularmente para ter em conta alterações no rendimento, na composição do agregado familiar, no estado de saúde ou na situação profissional, bem como nos restantes dados referidos na recomendação n.º 2.

II. Prevenção de cortes de ligação

4. **Dar prioridade a medidas estruturais a longo prazo**, como as melhorias da eficiência energética, a utilização de energias renováveis, o autoconsumo e a partilha de energia, e a participação em comunidades energéticas, apoiadas por contadores inteligentes e pela monitorização em tempo real. Se necessário, complementar essas medidas com apoio público direto, orientado e temporário — incluindo assistência financeira específica —, para ajudar os clientes vulneráveis a gerir as faturas de energia e evitar o corte de ligação.
5. **Melhorar a informação e a sensibilização dos consumidores** fornecendo orientações claras e formação sobre direitos e obrigações, literacia energética, faturação, mudança de comercializador e apoio em caso de dificuldades, bem como melhorando a aceitação e a sensibilização para os benefícios existentes. Os Estados-Membros deverão assegurar o financiamento adequado dos balcões únicos e dos serviços de aconselhamento que prestem assistência a agregados familiares com baixos rendimentos e em situação de pobreza energética, em conformidade com as orientações da União relativas aos serviços de renovação integrados¹².
6. **Introduzir mecanismos de alerta precoce para detetar vulnerabilidades**: os Estados-Membros deverão incentivar os comercializadores e os operadores de redes de distribuição a criarem sistemas de identificação precoce dos clientes domésticos em risco de não pagamento, com base nas anomalias do consumo ou nos pagamentos

¹² RECOMENDAÇÃO (UE) 2026/536 DA COMISSÃO, de 10 de março de 2026, relativa a orientações práticas sobre os serviços de balcão único para a eficiência energética e o desempenho energético dos edifícios (JO L, 2026/536, 11.3.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2026/536/oj>).

em atraso. Antes de ser emitida qualquer notificação formal de corte da ligação, estes sistemas deverão desencadear contactos preventivos e de apoio, aconselhamento energético ou encaminhamento para a assistência social.

III. Proteção contra cortes de ligação

7. **Adotar salvaguardas legislativas adequadas**, incluindo:
 - a) Proibições de corte da ligação sazonais e isenções justificadas por razões médicas, definidas de acordo com as condições climáticas e sociais nacionais, e proibições de corte da ligação durante todo o ano para clientes que, por razões de saúde, tenham uma dependência crítica de equipamento médico elétrico;
 - b) Assistência personalizada aos clientes em situação ou em risco de pagamentos em atraso, incluindo planos de pagamento, apoio à gestão da dívida e, sempre que se justifique, alívio da dívida, bem como medidas para limitar ou renunciar às taxas de corte e de reposição da ligação;
 - c) Regras que garantam que o corte da ligação não é efetuado se uma fatura tiver sido formalmente contestada e a disputa não estiver resolvida, se estiver a ser negociado um plano de pagamento ou se o cliente estiver a cumprir um plano de pagamento acordado, dentro do limite do pleno respeito dos direitos e obrigações contratuais das partes; e
 - d) Regras que garantam que os sistemas de pré-pagamento não imponham tarifas mais elevadas ou custos ocultos e que as dívidas pendentes sejam recuperadas por meio de procedimentos proporcionados e justos.
8. **Assegurar regimes eficazes de comercializador de último recurso que garantam a continuidade do fornecimento**, limitada à utilização temporária, com uma transição automática e imediata para evitar perturbações do serviço, bem como a comunicação transparente e a prestação de informações aos clientes, para garantir que não sejam sujeitos a taxas dispendiosas e tenham acesso aos instrumentos e recursos necessários para tomarem decisões informadas sobre o seu aprovisionamento energético.
9. **Promover práticas de comercialização responsável**, incentivando a adoção de procedimentos de corte da ligação claros e faseados, de prazos de pré-aviso razoáveis e, sempre que tecnicamente viável, de um período de fornecimento mínimo e ajustado de eletricidade que seja suficiente para cobrir as necessidades básicas. Os Estados-Membros deverão também assegurar que os comercializadores prestam aconselhamento personalizado sobre assistência à fatura energética e as ofertas mais adequadas, com uma comunicação clara em várias línguas e canais.
10. **Incentivar códigos de compromisso voluntário** entre comercializadores, associações de consumidores e operadores de redes de distribuição, a fim de promover a equidade, a transparência e a cooperação na prevenção de cortes de ligação.

IV. Governação, monitorização e avaliação

11. **Assegurar uma governação coordenada e a vários níveis** que envolva autoridades nacionais e locais, serviços de apoio social, comercializadores, serviços de

provedoria e organizações de consumidores, a fim de partilhar boas práticas e coordenar as intervenções.

12. **Mandar as entidades reguladoras** para monitorizarem e comunicarem as taxas de corte da ligação, analisarem as queixas e avaliarem a adequação dos prazos de pré-aviso e das opções de plano de pagamento dos comercializadores.
13. **Desenvolver indicadores abrangentes e sistemas de recolha de dados** capazes de cobrir quer os cortes de ligação efetuados pelos comercializadores quer os solicitados pelos consumidores, desagregados por características do agregado familiar e estatuto socioeconómico, género, etnia e estado de saúde, a fim de identificar lacunas, avaliar a eficácia das medidas e orientar as ações corretivas.
14. **Ponderar o alargamento das medidas de prevenção e proteção contra cortes da ligação energética**, se for caso disso, para que se apliquem não só aos agregados familiares em risco, mas também a uma categoria mais ampla de consumidores a quem os preços da energia suscitem dificuldades, como os agregados familiares com baixos rendimentos em risco de pagamentos em atraso ou que estejam a enfrentar choques súbitos nos rendimentos.
15. **Mobilizar financiamento nacional e da União**: os Estados-Membros deverão fazer pleno uso das diferentes oportunidades de financiamento, nomeadamente o Fundo Social em matéria de Clima, para financiarem medidas de prevenção e proteção contra cortes da ligação energética, incluindo medidas estruturais, apoio específico, ferramentas digitais de intervenção precoce e formação para os assistentes sociais e os consumidores.

Assegurar a proteção dos clientes vulneráveis e dos clientes em situação de pobreza energética durante o planeamento e a realização do abandono gradual do gás natural ou quando da desativação de redes de distribuição de gás natural

I. Estabelecer quadros jurídicos e políticos propícios ao abandono gradual, harmonioso e justo do gás natural

16. Assegurar a transposição e a aplicação plenas, coerentes e atempadas das disposições dos artigos 13.º, 55.º e 57.º da Diretiva (UE) 2024/1788 de forma coordenada e garantir a coerência entre os planos nacionais em matéria de energia e de clima, os planos nacionais de renovação de edifícios e as estratégias para o aquecimento e o arrefecimento, com vista a permitir o desenvolvimento coerente, eficiente e equitativo de redes de eletricidade, de calor e de gás em todos os níveis de governação.
17. Conceber estratégias e políticas de abandono gradual do gás natural tendo presentes os benefícios que trarão aos consumidores e à sociedade e com o propósito de otimizar o percurso de cliente dos agregados familiares em causa.
18. Dar prioridade às poupanças de energia, à renovação de edifícios e a soluções de aquecimento limpo enquanto medidas eficientes para proteger tanto os clientes vulneráveis como os clientes em situação de pobreza energética da volatilidade dos preços da energia e dos custos dos combustíveis fósseis, incluindo a tarifação do carbono.

19. Criar mecanismos amplos de planeamento e coordenação entre as administrações nacionais, regionais e locais e envolver todas as partes interessadas — incluindo os operadores do setor da energia, as entidades reguladoras nacionais, as organizações de consumidores, os parceiros sociais, a sociedade civil e os residentes — em todas as fases do processo de abandono gradual do gás natural. Caso existam tais estruturas, as agências de energia locais ou regionais, ou organismos semelhantes, podem apoiar este processo, em consonância com as funções que lhes sejam atribuídas a nível nacional, regional ou local.
20. Dar tempo suficiente a todos os intervenientes — idealmente pelo menos 10 anos — para o planeamento e a realização do abandono gradual do gás natural, em especial nas regiões que dele dependam fortemente. Os Estados-Membros deverão dar prioridade à redução da procura de gás natural por meio da eficiência energética, promovendo a eletrificação e a adoção de tecnologias limpas, dos cortes voluntários da ligação e da proibição de novas ligações de gás, tornando as alternativas limpas mais atrativas, nomeadamente por via da tributação, da eliminação progressiva dos subsídios aos combustíveis fósseis e de incentivos específicos à mudança para tecnologias alternativas.
21. Apoiar soluções individuais (como bombas de calor e energia solar térmica) e coletivas (como sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano eficientes, projetos geotérmicos ou de calor residual partilhados) centradas na acessibilidade dos preços para os agregados familiares e as regiões com baixos rendimentos.
22. Habilitar os municípios para se tornarem os facilitadores essenciais dos processos de abandono gradual do gás natural a nível local. Se aplicável, utilizar os planos locais de aquecimento e arrefecimento exigidos pelo artigo 25.º, n.º 6, da Diretiva (UE) 2023/1791 para os municípios com mais de 45 000 habitantes como quadro operacional para identificar alternativas e apoiar as comunidades locais.
23. Prestar apoio técnico e administrativo específico, especialmente para que os municípios de pequena e média dimensão superem as limitações administrativas e financeiras do planeamento e aplicação de processos de abandono gradual do gás natural. Este apoio deverá incluir formação, assistência técnica conjunta e acesso a programas de apoio da UE.
24. Promover as comunidades de energia e iniciativas de partilha de energia, mediante o estabelecimento de regras claras e simples, a redução dos custos e encargos administrativos, a oferta de incentivos financeiros e de acesso a tecnologia e a garantia da inclusão social na participação e na partilha de benefícios.
25. Resolver o problema da dispersão dos incentivos nas habitações arrendadas ao alinhar os interesses dos senhorios e dos inquilinos por via de medidas regulamentares, instrumentos de financiamento específicos e incentivos à renovação.
26. Eliminar obstáculos à renovação de prédios de apartamentos, simplificando, para tal, o acesso ao financiamento e a tomada de decisões no tocante às estruturas de propriedade. Incentivar renovações conjuntas ou ao nível da divisão administrativa para alcançar economias de escala e aumentar a acessibilidade dos preços e o conforto.
27. Assegurar a coerência entre as definições de «clientes vulneráveis» e de «pobreza energética» nos setores do gás e da eletricidade, refletindo as políticas sociais e de habitação nacionais dos Estados-Membros.

28. Assegurar que os clientes vulneráveis e em situação de pobreza energética que continuarão ligados à rede de gás sejam protegidos contra aumentos excessivos das tarifas. Para o efeito, garantir que as entidades reguladoras nacionais estão habilitadas a estabelecer orientações para uma abordagem estrutural da depreciação dos ativos que são desativados antes do fim da vida útil inicialmente previsto e da fixação de tarifas.

II. Reforçar a participação e a capacitação dos consumidores

29. Assegurar uma comunicação precoce, transparente e inclusiva com os agregados familiares no contexto do abandono gradual do gás natural. As estratégias de comunicação e participação deverão ser adaptadas aos diferentes grupos sociais e de rendimento, em especial os clientes vulneráveis e em situação de pobreza energética.
30. Anunciar as decisões de abandono gradual a nível local e regional com, pelo menos, 10 anos de antecedência, fornecendo um roteiro previsível dos principais marcos, como a proibição de novas ligações, a eliminação progressiva de subsídios e a desativação da rede.
31. Fornecer aos agregados familiares informações claras e acessíveis sobre as razões, os prazos, os direitos e obrigações, as medidas de apoio e os benefícios desta transição, tais como faturas de energia mais baixas, habitações mais saudáveis e confortáveis, maior segurança energética e mitigação das alterações climáticas.
32. Assegurar que os agregados familiares são informados sobre todas as alternativas energéticas viáveis, incluindo o potencial papel dos gases renováveis, das soluções coletivas de aquecimento e das vias de eletrificação, bem como sobre as vantagens da eficiência energética.
33. Reforçar os balcões únicos previstos nas Diretivas (UE) 2023/1791 e (UE) 2024/1275 para que possam funcionar como pontos de contacto centrais com os agregados familiares, fornecendo-lhes conhecimentos especializados e apoio específico relacionados com o abandono gradual do gás natural, incluindo o apoio financeiro disponível e as opções de aquecimento e de equipamento de cozinha limpo.
34. Conceber estratégias de abandono gradual do gás natural que combinem melhorias da eficiência energética com a implantação de tecnologias limpas. Os Estados-Membros deverão também dar prioridade ao apoio aos agregados familiares vulneráveis e com baixos rendimentos por meio de subvenções, abordagens além das subvenções, financiamento inteligente, empréstimos com juros baixos e regimes de apoio específico variáveis para tecnologias limpas, associados a indicadores de rendimento ou sociais, assegurando a justiça e a equidade social.

III. Acompanhamento

35. Comunicar os progressos realizados na preparação e execução dos planos nacionais, regionais e/ou locais de abandono gradual do gás natural e no seguimento da presente recomendação por via das atualizações dos planos nacionais em matéria de clima e de energia — no âmbito da avaliação exaustiva dos planos de aquecimento e arrefecimento e das estratégias nacionais de renovação de edifícios neles incluídas, e com base nos planos locais de aquecimento e arrefecimento.

36. Partilhar boas práticas e dados sobre os impactos sociais, a acessibilidade dos preços e a proteção dos consumidores por intermédio da Plataforma de Aconselhamento sobre Pobreza Energética e do Pacto de Autarcas, iniciativas apoiadas pela União.
37. Utilizar recursos da União, como a Plataforma Europeia de Aconselhamento sobre Pobreza Energética e o emergente espaço comum europeu de dados sobre a energia, para apoiar a monitorização, assegurar a transparência e partilhar dados comparáveis sobre impactos sociais e energéticos.
38. Cooperar com a Comissão, as entidades reguladoras e as partes interessadas da sociedade civil para assegurar uma abordagem coerente, justa e inclusiva em toda a União.

Feito em Bruxelas, em 30.4.2026

Pela Comissão
Dan JØRGENSEN
Membro da Comissão

